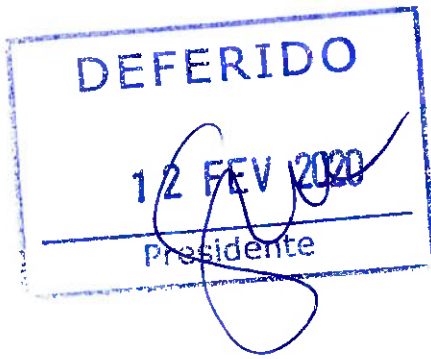
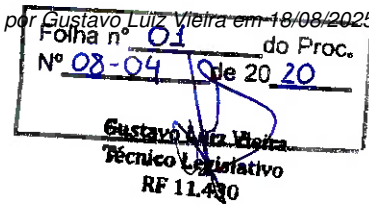




CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



REQUERIMENTO Nº

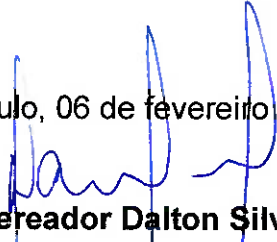
RDP

4/2020

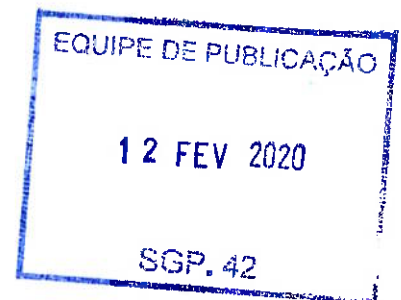
Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Com o objetivo de aperfeiçoar os métodos de organização de documentos e com o fim de viabilizar o arquivamento da documentação pertinente e do registro dos trabalhos desta Comissão, solicito que seja formado processo para a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente referente ao ano de 2020.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.


Vereador Dalton Silvano

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



ONGP - SGP. 22 - 12/02/2020 - 18:25 - 112869 - 1/2



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº 01 do Anexo I
do Proc. nº 08-04 de 20 20

Gustavo Luiz Vieira
Técnico Legislativo
RF 11.430

DOCREC
8/2020

Folha nº 01 do Proc. nº 08-04
de 20 20
Gustavo Luiz Vieira
Técnico Legislativo
RF 11.430

Ofício SSG-GAB 11324/2019
Processo TC/002713/2014

Assunto Inspeção – Verificar se foram corrigidas as irregularidades captadas nas inspeções realizadas no Termo de Compromisso Ambiental 34/2008 (Processo TC/003032/2009) determinação do Acórdão de 29/05/2013 – PA 2007-0.344.235-6.

Referência s/n

Encaminha Cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão (fls. 208 a 212 e versos dos autos).

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.
Cópias encaminhadas não devem retornar ao TCMSP.
Respostas devem respeitar a Portaria SG/GAB 06/2018, cf. DOC de 08/12/2018.*

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que foi prolatado Acórdão 3.039ª Sessão Ordinária em 22/05/2019, publicado no DOC de 20/08/2019, págs. 146, não transitado em julgado.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO ANTONIO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Eduardo Tuma
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100 – Bela Vista
/im

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Presidência

Data 07/01/20

Horas 10:26

[Assinatura]



ISO 9001

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Folha Nº 108 fls. 3
Proc. Nº 713/2014

Folha nº 02 do Proc. Nº 08104 de 2020
SEM EFEITO

Gustavo Luiz Vieira
Técnico Legislativo
RF 11.430

Item I) TC nº 72.002.713/14-03

Interessada:

Prefeitura Regional da Sé - PR-SÉ,
atual Subprefeitura Regional Sé -
SP-SÉ.

Folha nº 02 do Anexo I
nº 08104 de 2020

Gustavo Luiz Vieira
Técnico Legislativo
RF 11.430

Objeto

INSPEÇÃO - Cumprimento do Acórdão prolatado no TC nº 72.003.032.09-04 - Verificação do saneamento do estabelecido no Termo de Compromisso Ambiental nº 34/2008 e seu Aditamento, que autorizam a remoção de espécies arbóreas para a execução das obras de adequação do passeio público da Avenida Paulista.

Responsáveis: Wanderley Meira do Nascimento - Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente; Alcides Araújo dos Santos - Suprefeito Sé e Elvis de Souza Barbosa - Chefe da Unidade de Áreas Verdes da SP-SÉ.

Relator:

Conselheiro ROBERTO BRAGUIM

RELATÓRIO

A presente Inspeção foi instaurada para cumprimento das determinações contidas no v. Acórdão projetado no TC 72.003.032/09-04, visando afastar impropriedades na formalização de futuros Termos de Compromisso Ambiental e verificar se as impropriedades, detectadas na implementação do Termo de Compromisso Ambiental nº 34/2008 e seu respectivo Aditamento, foram corrigidas ou ainda existem pendências, que resultaram em danos ao meio ambiente.

O mesmo v. Julgado determinou também a apuração de responsabilidades dos servidores da Secretaria do Verde e Meio Ambiente - SVMA e da Subprefeitura Regional Sé - SP-SÉ, além de encaminhamento de ofícios.

No atendimento desse mister, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu ao Relatório encartado às fls. 68/78, secundado pela respectiva Coordenadoria e pelo Subsecretário, onde concluiu, em síntese: a) o não saneamento das irregularidades constatadas na Inspeção precedente; b) a existência de pendências no cumprimento das obrigações do

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
No(s) _____ em ____/____/____ Ass. _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

ISO 9001

Folha nº 209 de 209
SEM EFEITO

Gustavo Luiz Vieira
Técnico Legislativo

RF 11.430

Folha Nº 209
Proc. Nº 2413/2017

fls. 5

Termo de Compromisso Ambiental nº 34/2008; c) prejuízos na compensação do meio ambiente.

A Subprefeitura da Sé, devidamente oficiada, prestou as informações de fls. 89/91, 105/106, 118, 124/128, 139/140 e 156/165, as quais receberam a apreciação crítica da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que, na derradeira manifestação de fls. 168/170, concluiu pelo atendimento ao apontamento constante do item 4.2, letra "d", do Relatório de fls. 68/78 (substituição de 05 mudas padrão Depave, com DAP 7 cm); pelo atendimento parcial da letra "e" (justificativa para a não localização dos exemplares da Tabela 03 - espécies preservadas mas não localizadas); pelo não atendimento das letras "a" (falta de plantio de 78 mudas na Av. Paulista), "b" (idem de 189 mudas na região da Sé); e "c" (não entrega de 1932 mudas para o Viveiro Manequinho Lopes).

Folha 03 do Anexo I
do processo nº 08-04 de 2020

Gustavo Luiz Vieira
Técnico Legislativo
RF 11.430

Ratificou, no entanto, as conclusões assinaladas

nos itens 4.1 de seu Relatório, concernentes às irregularidades captadas na Inspeção anterior, uma vez que a Subprefeitura não foi capaz de apresentar a relação das mudas transplantadas na Av. Paulista, considerando existir pendência de 151 mudas serem plantadas; pendências do Relatório de Vistoria da Secretaria do Verde e Meio Ambiente que impedem a finalização do Termo de Compromisso Ambiental; e 4.3 (não cumprimento

Matéria DSP 19499/2016. Documento digitalizado e autenticado por Gustavo Luiz Vieira, em 18/08/2025, junto ao RDP nº 2020 por Gustavo Luiz Vieira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulsa.saopaulo.sp.gov.br/abrir_documento?ID=657831.

da totalidade das obrigações repercutindo na compensação do meio ambiente).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as constatações realizadas pela Auditoria por seu caráter fático, opinando pelo conhecimento e registro da Inspeção, observando, no entanto, a douta Assessora Subchefe a regulamentação do Termo de Compromisso Ambiental pelo Decreto nº 53.889/13, destinado a fixar parâmetros e critérios aceitáveis para a supressão de 151 espécies arbóreas com vistas à adequação do passeio público da Av. Paulista, e ressaltando a necessidade de compensação para não causar danos ao meio ambiente (fls. 188/189).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na intervenção de fls. 193/194, observou a necessidade de esclarecimentos quanto à redução das 1932 mudas para 900 na entrega ao Viveiro Manequinho Lopes, após o que foi anexado cópia do Ofício do então Prefeito Regional da Sé ao Secretário de Secretaria do Verde e Meio Ambiente, sugerindo revisão do Termo de Compromisso Ambiental em razão do tempo decorrido e de alterações urbanísticas nas áreas abrangidas e manifestação da Assessoria Jurídica do Gabinete da Pasta (fls. 196/201).

A Secretaria Geral opinou, às fls. 180/182 e

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass. _____



ISO 9001

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Folha nº 04 do Anexo I
do Proc. nº 0804 de 2020

Gustavo Luiz Vieira
Técnico Legislativo
RF 11.430

Folha Nº 110
Proc. Nº 4413/2019

fls. 7

183, pelo conhecimento da Inspeção e eventuais deliberações desta Relatoria.

É o relatório.

VOTO

Consoante foi atrás relatado, a presente instrução colimou o atendimento das determinações contidas no v. Acórdão de 29/05/2013, reproduzido na cópia de fls. 09/10.

No Termo de Compromisso Ambiental nº 34/2008 e respectivo Termo Aditivo nº 01, firmado pela SVMA, a Subprefeitura Sé, e a empresa AMAURI LUIZ PASTORELLO como interessada, ficou estabelecida a remoção de 151 espécies arbóreas para execução das obras de adequação do passeio público da Av. Paulista, e a obrigação paralela da interessada de preservar exemplares arbóreos ao longo daquele logradouro plantar mudas de espécies nativas, especificadas na Cláusula Primeira do Ajuste primitivo, respeitadas as condições previstas na Cláusula Segunda (fls.03/06).

Por sua vez, o Termo Aditivo nº 01 autorizou a Interessada a remover 05 (cinco) exemplares arbóreos para alocação de 2 (dois) abrigos de ônibus no passeio da Av. Paulista, bem assim plantar 13 mudas de espécies nativas título de compensação (fls. 07/08).

Nas vistorias e constatações realizadas, a Auditoria apurou as irregularidades elencadas nas conclusões de seu Relatório de fls. 68/78, referendadas pela Coordenadora Chefe – CIII e pelo Subsecretário de Fiscalização e Controle.

Nas informações encaminhadas, a Unidade de Áreas Verdes da Subprefeitura Sé prestou as informações de fls. 90/91, revelando dificuldades no cumprimento integral do Ajuste e da programação projetada para o futuro, enquanto a Secretaria do Verde e Meio Ambiente encaminhou as informações de DEPAVE/DPAA, emitindo a Nota Técnica de fls. 127/128, sobre a viabilidade do plantio de 78 mudas restantes no entorno da Av. Paulista e sobre a comprovação, com fotos, da localização de exemplares, visualizados às fls. 139/140.

Da análise desses elementos e da apreciação técnica feita pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, verifica-se que a Subprefeitura Regional Sé não deu pleno cumprimento ao v. Acórdão exarado às fls. 09/10, uma vez que restam várias pendências devido ao não adimplemento das obrigações contidas no Termo de Compromisso Ambiental, no tocante à supressão de árvores e compensação com o plantio de mudas e entrega ao Viveiro Manequinho Lopes, acarretando danos ao meio ambiente.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Folha Nº 211 fls. 9
Proc. Nº 2413/2014

nº 05 do Anexo I

Proc. nº 08-04 de 20 20

Gustavo Luiz Vieira
Técnico Legislativo
RF 11430

Nada obstante, existem aspectos que devem ser apurados e avaliados em nova Inspeção, como a sugestão do Prefeito Regional da Sé – AR-SÉ para revisão do Termo de Compromisso Ambiental nº 34/2008 (fl. 196) e as medidas sugeridas pelo Procurador Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, às fls. 196/201, notadamente considerando a complexidade do assunto deste TC.

De todo o exposto, e considerando as pendências que ainda não foram cumpridas pela SVMA e pela Subprefeitura Sé, julgo conveniente conceder prazo de 60 (sessenta) dias para solução das sugestões sobre a revisão dos Termos e para as medidas propostas pela Assessoria Jurídica de SVMA-G, às fls. 196/201.

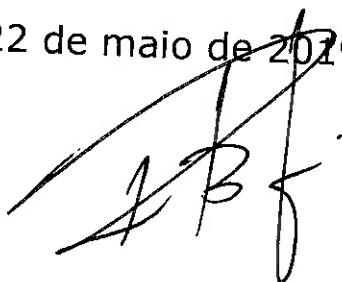
Sem prejuízo, conheço da Inspeção já realizada para fins de registro, determinando:

- a) a apuração, pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, da responsabilidade administrativa, junto ao Depave, pela longa retenção do expediente, no interregno de 06/01/15 a 06/04/2018;
- b) o envio de ofícios, instruídos de cópias deste relatório-voto e do v. Acórdão a ser proferido ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, ao

Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e ao Subprefeito da Sé.

Determino, ainda, à Subsecretaria de Fiscalização e Controle prosseguir na Inspeção para verificação e avaliação sobre o cumprimento das medidas acima.

TCM, 22 de maio de 2019.



ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

MCPD/smbp

Segue (m), juntada (s) nesta data, 2 folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
No(s) 242/243 em 5/12/19 Ass. _____

Cód. 013V (Versão 02)

SILVIA MARIA VALVERDE
Auxiliar Técnico de Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº 06 do Anexo I
do Proc. nº 0804 de 2020

Gustavo Luiz Vieira
Técnico Legislativo
RF 18.430

Fl. n.º
Proc. n.º 2.513/2014
SILVIA MARIA VALVERDE
Auxiliar Técnico de Fiscalização

237

Processo - TC/002713/2014
Interessado - Subprefeitura Sé
Objeto - Inspeção – Meio Ambiente – Cumprimento do V. Acórdão de 29/5/2013 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – que determinou verificar se foram corrigidas as irregularidades captadas nas inspeções realizadas no Termo de Compromisso Ambiental 34/2008 (Processo TC/003032/2009), cujo objeto é a remoção e plantio de árvores na Avenida Paulista e na região da Subprefeitura, e verificar, ainda, se existem pendências entre os signatários do referido instrumento, bem como se o eventual descumprimento do TCA redundou em danos ao meio ambiente

3.039ª Sessão Ordinária

INSPEÇÃO. SUBPREFEITURA SÉ. Verificação cumprimento Acórdão. Correção das irregularidades captadas no termo de compromisso ambiental. Remoção e plantio de árvores. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO de apuração da responsabilidade administrativa. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada para fins de registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando as pendências que ainda não foram cumpridas pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA e pela Subprefeitura Sé, em conceder prazo de 60 (sessenta) dias para solução das sugestões sobre a revisão dos Termos e para as medidas propostas pela Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA-G, às fls. 196/201.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar:

- a) a apuração, pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, da responsabilidade administrativa, junto ao Depave, pela longa retenção do expediente, no interregno de 06/01/2015 a 06/04/2018;

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM (07/08/2019 12:21) e JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO (07/08/2019 12:51).

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código AB1CAF9C349A688C0F04DD636D1E3888



238

b) o envio de ofícios, instruídos de cópias do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e ao Subprefeito da Sé.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte de Contas que prossiga na Inspeção para verificação e avaliação sobre o cumprimento das medidas.

Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

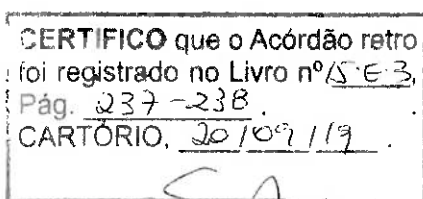
Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

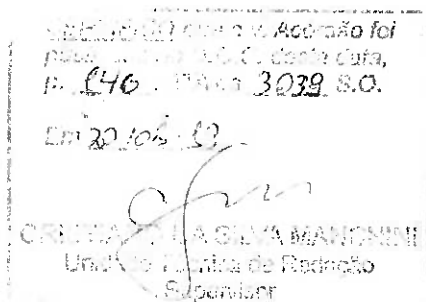
Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/affo



SILAS TAVARES LEITE
Auxiliar de Apoio à Fiscalização





do processo nº de 20...../...../..... (a)

REF.: Ofício SSG-GAB nº 11324/2019 – Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ASS.: Inspeção – Verificar se foram corrigidas as irregularidades captadas nas inspeções realizadas no Termo de Compromisso Ambiental 34/2008.

À
SGP – Secretaria Geral Parlamentar
Senhor Secretário Geral,

Segue o presente expediente, acompanhado de cópia do Acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo (Processo TC/002713/2014), para conhecimento e ulteriores providências a cargo dessa Secretaria.

Presidência, 07 de janeiro de 2020.


Zacarias Sampaio Camelo
Chefe de Gabinete
Presidência

RECEIVED
JAN 11 1966



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado por Gustavo Luiz Vieira em 18/08/2025 19:51:15.

Folha nº 08 do Anexo 1
do Proc. nº 08-04 de 2020 fls. 15

Gustavo Luiz Vieira
Técnico Legislativo

Papel para informação, rubricado RDP 1430º

do processo nº de / / (a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo.
Ofício SSG-GAB 113248/2019 – Processo TC/002713/2014.
TID 18751458.

SGP-22
Senhor Supervisor:

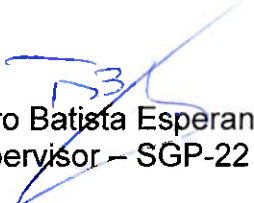
Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado como “documento recebido – DOCREC”. Ato contínuo, o documento deverá ser enviado às Comissões de Administração Pública e de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.


Raimundo Batista

Secretário Geral Parlamentar Substituto

Às
Comissões de Administração Pública e de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente.
São Paulo, 09 de janeiro de 2020.


Tairo Batista Esperança
Supervisor – SGP-22

RECEBUEMUS
18/08/2025 19:51:15
GUSTAVO LUIZ VIEIRA

Aparecido Ferreira

De: Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Enviado em: terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 16:03
Para: Ana Paula Sabadin dos Santos Talaveira Medina; Liderança do PT - Fernando Vecchia; Anna Carolina Torres Aguiar Cortez; Procuradoria - Dra. Ana Paula Medina ; SGP-51 - Equipe de Assessoria e Consultoria Urban. Meio Ambiente; Ubiratan José Almeida Silva; Ver. Arselino Tatto ; Sonia Regina Mazzi; Ver. Camilo Cristóforo - Milton; Maria de Lourdes Boscolo Bergamini; Dalton Silvano; Ver. DaltonSilvano - Dr. Jorge; Fabio Roberto de Godoy; Jamila Gabriel dos Ramos; Ver. José Police Neto; Ver. JoséPolice Neto - Fábio; Eliane de Lima Xavier; Ver. Toninho Paiva - Gabinete; Ver. Toninho Paiva - Roberto
Assunto: RES: Ciência Docrecs 8/2020 e 117/2020- Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Anexos: DOCREC 117-2020 - TCM.PDF; DOCREC 8-2020 - TCM.PDF

Boa tarde, senhores (as).

Informamos que se encontra disponível para consulta no sistema SPLEGIS / RELATÓRIOS / RELATÓRIO DETALHADO. O seguinte Documento:

DOCREC 8/2020 - TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO -
ENCAMINHAMENTO PROCESSO TCM: COMUNICA ACÓRDÃO PROLATADO NO PROCESSO TC/002713/2014, CUJO OBJETO É VERIFICAR SE FORAM CORRIGIDAS AS IRREGULARIDADES CAPTADAS NAS INSPEÇÕES REALIZADAS NO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL 34/2008 E SEU ADITAMENTO (PROCESSO TC/003032/2009), QUE AUTORIZAM A REMOÇÃO DE ESPÉCIES ARBÓREAS PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE ADEQUAÇÃO DO PASSEIO PÚBLICO DA AVENIDA PAULISTA.

DOCREC 117/2020 - TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO -
ENCAMINHAMENTO PROCESSO TCM: COMUNICA PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO NO PROCESSO TC/002486/2009, CUJO OBJETO CONSISTE NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E ORBAS DO LOTE 14 DO PROGRAMA DE URBANIZAÇÃO DE FAVELAS E REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS IRREGULARES PRECÁRIOS DA COORDENADORIA DE HABITAÇÃO DA SECRETARIA.

Atenciosamente.

Elaine, Cido e Inamar

*Secretaria da Comissão de Política, Urbana Metropolitana e Meio Ambiente
Contato 3396-4447*

18/08/2025 19:51:15
Gustavo Luiz Vieira
18/08/2025



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

autuado por Gustavo Luiz Vieira em 18/08/2025 19:51:15.

fls. 19

Folha nº 10 do Anexo I
do Proc. nº 08-04 de 2020
Gustavo Luiz Vieira
Técnico Legislativo
RF 12.430

PREFERENCIAL

Ofício SSG-GAB 11304/2019
Processo TC/002486/2009

Assunto Análise – Concorrência 008/2007-Sehab – Contrato 004/2008/Sehab – PA 2007-0.318.764-0.
Referência s/n
Encaminha Cópia dos Acórdãos (fls. 754, 755, 885 e versos dos autos).
Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.
Cópias encaminhadas não devem retornar ao TCMSP.
Respostas devem respeitar a Portaria SG/GAB 06/2018, cf. DOC de 08/12/2018.*

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

DOCREC

117/2020

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que foi prolatado Acórdão, em fase recursal, na 3.030ª Sessão Ordinária em 03/04/2019, publicado no DOC de 15/06/2019, pág. 98, não transitado em julgado, que reformou o Acórdão prolatado na 2.742ª Sessão Ordinária em 14/05/2014, publicado no DOC de 13/11/2014, pág. 170.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO ANTONIO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Eduardo Tuma
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100 – Bela Vista
/dy

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Presidência

Data 10/01/20

Horas 11:45

Juliana Mendes

RECEBUEMOS
2025.08.18 19:51:15
GUSTAVO LUIZ VIEIRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº 11 do Anexo I
do Proc. nº 08.04 de 2020

Gustavo Luiz Vieira
Técnico Legislativo
RF 11430

Folha Nº 154
Proc. Nº 2.486.09*18

MARIA GILVANIRAH LIMA
Assessor de Serviços Administrativos

fls. 21

Processo TC	- 72.002.486.09-78	325
Contratante	- Secretaria Municipal de Habitação -- Sehab	
Contratado	- Consórcio Schahin-Carioca-L3	
Concorrência	- 008/2007-Sehab	
Contrato	- 004/2008/Sehab R\$ 67.656.846,87	
Objeto	- Execução de serviços e obras do Lote 14 do Programa de Urbanização de Favelas e Regularização de Loteamentos Irregulares Precários, da Coordenadoria de Habitação da Secretaria	

2.742ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO.
SEHAB. Serviços e obras. Programa de Urbanização
de Favelas e Regularização de Loteamentos Irregulares
Precários. NES extemporâneas. Concorrência
REGULAR. Contrato IRREGULAR. MULTA.
Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO
ACEITOS. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a Concorrência 008/2007-Sehab.

ACORDAM, também, à unanimidade, em julgar irregular o Contrato 004/2008/Sehab, tendo em vista que foram pagos serviços, no montante de R\$ 17.357.996,36, com recursos oriundos de notas de empenho extemporâneas, em desobediência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao Decreto Municipal 23.639/87.

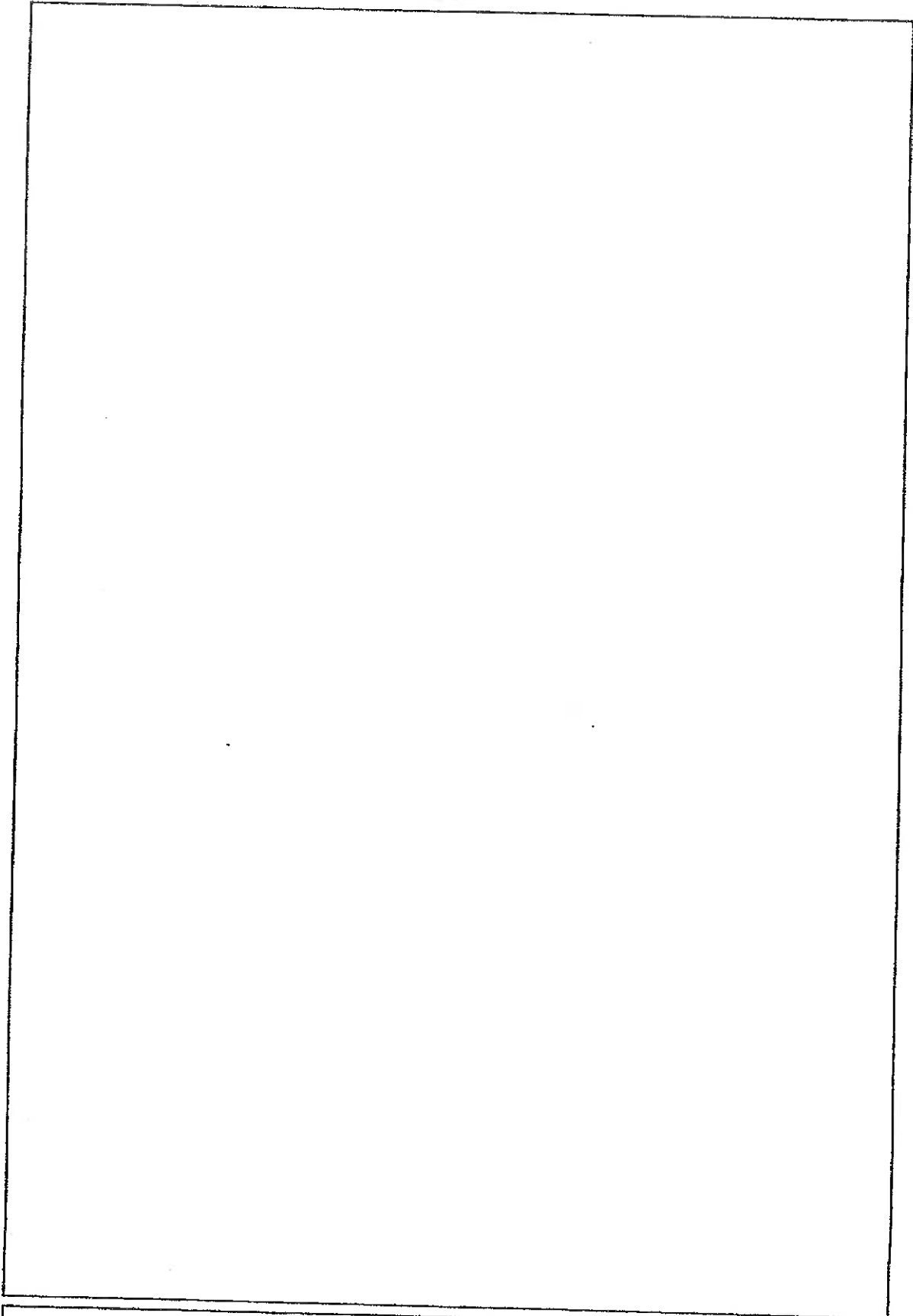
ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relatôr, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em não reconhecer seus efeitos financeiros.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI que aceitou os efeitos financeiros do ajuste.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aplicar a multa no valor de R\$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) aos ordenadores da despesa.

/...

BRASIL
Tribunal Superior do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____

C6d. 043V (Versão 02)



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

326

Folha nº 11 do Anexo I
do Proc. nº 08-04 de 20 20

Gustavo Luiz Vieira
Técnico Legislativo
RF 11.430

Folha Nº 755
Proc. Nº 2486.09-78
MARIA GILVANIRA H. LIMA
Assessoria de Planejamento Administrativo

Processo TC 72.002.486.09-78

Acórdão

fl. 02

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofícios ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo e à Câmara do Município de São Paulo, para conhecimento deste Acórdão.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se oficie às partes, para ciência deste Acórdão, e que se arquivem estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2014.

CERTIFICO que o V. Acórdão foi
publicado no D.O.C. desta data,
p. 170, ATA 2742 S.O.
Em 13 / 11 / 14.
LINDA DOS SANTOS ROCHA
Unidade Técnica de Redação
Supervisora

EDSON SIMÕES
Presidente

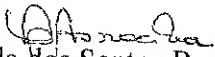
JOÃO ANTONIO
Relator

/mfc

À
Unidade Técnica de Ofícios
Senhora Supervisora

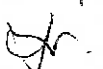
Para oficiar, com posterior encaminhamento dos autos à Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, para prosseguimento.

Em 7/12/2014


Linda dos Santos Rocha
Supervisora da Unidade Técnica de Redação

CERTIFICO que o Acórdão
retro foi registrado no Livro
nº 8A5, pag. 325/326.

Em 11 DEZ 2014


ANDRÉIA VENDRAMINI PESTANA
Auxiliar Técnico de Fiscalização



Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



Gustavo Luiz Vieira
Técnico Legislativo
RF 11430

Técnico Legislativo

001

- Processo - TC/002486/2009
- Recorrentes - Procuradoria da Fazenda Municipal, Consórcio Schahin Carioca, Secretaria Municipal de Habitação e Elton Santa Fé Zacarias
- Objeto - Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 14/5/2014 – Relator Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal de Habitação e Consórcio Schain-Carioca-L3 – Concorrência 008/2007-Sehab – Contrato 004/2008/Sehab (R\$ 67.656.846,87) – Execução de serviços e obras do Lote 14 do Programa de Urbanização de Favelas e Regularização de Loteamentos Irregulares Precários, da Coordenadoria de Habitação

3.030ª Sessão Ordinária

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o contrato, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Serviços e obras. Programa de Urbanização de Favelas e Regularização de Favelas. SEHAB. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. para reconhecer os efeitos financeiros. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente os processos TC/000220/2009, TC/000047/2009, TC/002486/2009, TC/000152/2008, TC/004113/2007, TC/006057/1996 TC/002300/2009 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, nos termos de seu relatório e voto, DOMINGOS DISSE e do Conselheiro Substituto CARLOS MACRUZ FILHO, em dar-lhes parcial provimento, apenas para aceitar os efeitos financeiros dos ajustes, em relação aos períodos e valores auditados mantendo-se, no mais, o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, que consoante voto em separado proferido, negou provimento aos recursos.

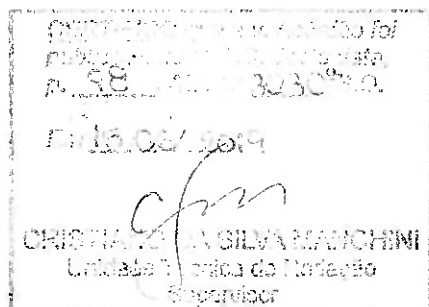
002

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto CARLOS MACRUZ FILHO.

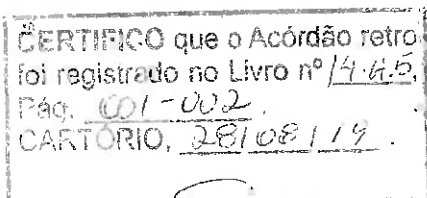
Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de abril de 2019.



JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator



SILAS TAVARES LEITE
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

/affo

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) ____ em ____ / ____ / ____ Ass. ____



do processo nº de 20..... (a)

REF.: Ofício SSG-GAB nº 11304/2019 – Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ASS.: Análise – Concorrência 008/2007 – Sehab – Contrato 004/2008/Sehab – PA 2007-0.318.764-0.

À
SGP – Secretaria Geral Parlamentar
Senhor Secretário Geral,

Segue o presente expediente, acompanhado de cópia do Acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo (Processo TC 72.002.486.09-78), para conhecimento e ulteriores providências a cargo dessa Secretaria.

Presidência, 13 de janeiro de 2020.


Zacarias Sampaio Camelo
Chefe de Gabinete
Presidência

RECEBUE
RECEBUE
RECEBUE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado por Gustavo Luiz Vieira em 18/03/2025 às 15:51:15.

Folha nº 14 do Anexo I
do Proc. nº 0804 de 2015. 29

Gustavo Luiz Vieira
Técnico Legislativo
RF 11.430

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

/ /

(a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo.
Ofício SSG-GAB 11304/2019 – Processo TC/002486/2009.
TID 18762646.

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

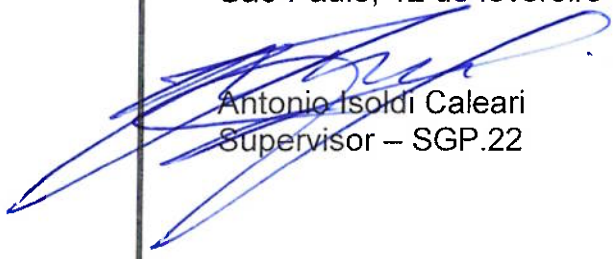
Senhor Supervisor:

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado como "documento recebido – DOCREC". Ato contínuo, o documento deverá ser enviado às Comissões de Administração Pública e de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.


Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto

Às
Comissões de Administração Pública e de Política urbana, metropolitana e Meio Ambiente.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor – SGP.22

Aparecido Ferreira

De: Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Enviado em: terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 16:03
Para: Ana Paula Sabadin dos Santos Talaveira Medina; Liderança do PT - Fernando Vecchia; Anna Carolina Torres Aguiar Cortez; Procuradoria - Dra. Ana Paula Medina ; SGP-51 - Equipe de Assessoria e Consultoria Urban. Meio Ambiente; Ubiratan José Almeida Silva; Ver. Arselino Tatto ; Sonia Regina Mazzi; Ver. Camilo Cristóforo - Milton; Maria de Lourdes Boscolo Bergamini; Dalton Silvano; Ver. DaltonSilvano - Dr. Jorge; Fabio Roberto de Godoy; Jamila Gabriel dos Ramos; Ver. José Police Neto; Ver. JoséPolice Neto - Fábio; Eliane de Lima Xavier; Ver. Toninho Paiva - Gabinete; Ver. Toninho Paiva - Roberto
Assunto: RES: Ciência Docrecs 8/2020 e 117/2020- Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Anexos: DOCREC 117-2020 - TCM.PDF; DOCREC 8-2020 - TCM.PDF

Boa tarde, senhores (as).

Informamos que se encontra disponível para consulta no sistema SPLEGIS / RELATÓRIOS / RELATÓRIO DETALHADO. O seguinte Documento:

DOCREC 8/2020 - TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO -
ENCAMINHAMENTO PROCESSO TCM: COMUNICA ACÓRDÃO PROLATADO NO PROCESSO TC/002713/2014, CUJO OBJETO É VERIFICAR SE FORAM CORRIGIDAS AS IRREGULARIDADES CAPTADAS NAS INSPEÇÕES REALIZADAS NO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL 34/2008 E SEU ADITAMENTO (PROCESSO TC/003032/2009), QUE AUTORIZAM A REMOÇÃO DE ESPÉCIES ARBÓREAS PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE ADEQUAÇÃO DO PASSEIO PÚBLICO DA AVENIDA PAULISTA.

DOCREC 117/2020 - TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO -
ENCAMINHAMENTO PROCESSO TCM: COMUNICA PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO NO PROCESSO TC/002486/2009, CUJO OBJETO CONSISTE NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E ORBAS DO LOTE 14 DO PROGRAMA DE URBANIZAÇÃO DE FAVELAS E REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS IRREGULARES PRECÁRIOS DA COORDENADORIA DE HABITAÇÃO DA SECRETARIA.

Atenciosamente.

Elaine, Cido e Inamar

*Secretaria da Comissão de Política, Urbana Metropolitana e Meio Ambiente
Contato 3396-4447*

Folha nº 16 do Anexo I
do Proc. nº 08-04 de 20 20

Gustavo Luiz Vieira
Técnico Legislativo
RF 11.430

Ofício SSG-GAB 7463/2020

DOCREC

PREFERENCIAL

Processo TC/000959/1996

154/2020

Assunto Auditoria – Verificar a existência de contrato entre a PMSP e a EMURB, para realização das obras de instalação e modificação na passagem de nível do Anhangabaú.

Referência s/n

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.
Cópias encaminhadas não devem retornar ao TCMSP.
Respostas devem respeitar a Portaria SG/GAB 06/2018, cf. DOC de 08/12/2018.*

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, Acórdão prolatado, em face de recurso, na 3.034ª Sessão Ordinária em 17/04/2019, publicado no DOC 05/07/2019, pág. 131, não transitado em julgado, que manteve o Acórdão prolatado na 1.886ª Sessão Ordinária em 10/11/1999, publicado no DOC de 18/11/1999, pág. 35.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO ANTONIO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Eduardo Tuma
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100 – Bela Vista

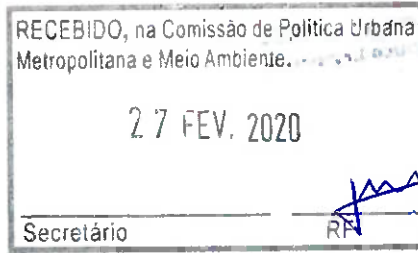
/irm

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Presidência

Data 17/02/20

Horas 11:03

Juliana Mendes



Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 17 do Anexo I

do Proc. nº 08-04 de 20 20

Gustavo Luiz Vieira
Técnico Legislativo
RF 11430

autuado por Gustavo Luiz Vieira em 18/08/2025 19:51:15.

Folha Nº 444 fls. 34
Proc. Nº 959/96-60
Maurício de Paula Vitor
Auxiliar Téc. Administrativo
Reg. Func. 612.114.531

PLENO

Processo TC nº : 959/96-60
Interessada : Tribunal de Contas do Município de São Paulo e Empresa Municipal de Urbanização
Objeto : Solicitação de auditoria objetivando a existência de contrato entre a Prefeitura e a Empresa Municipal de Urbanização, para realização das obras de instalação e modificação na passagem de nível do Anhangabaú.
Relator : Conselheiro **EDSON SIMÕES**

Relatório

Cuida o presente de auditoria realizada em cumprimento à ordem de serviço, emitida em decorrência do ofício da Vereadora Aldaíza Sposati, para verificar:

- a) existência de contrato entre a Prefeitura e a Empresa Municipal de Urbanização, para a realização de obras de instalação e modificação na passagem de nível do Anhangabaú;
- b) subcontratação com outras empresas para realização das obras;
- c) enquadramento em normas de segurança para os transeuntes;
- d) existência de parecer do CONTRU (Departamento de Controle do Uso de Imóveis) sobre a questão;
- e) custo das medidas que estão sendo efetivadas no local.

A Empresa Municipal de Urbanização esclareceu que as obras são complementares ao projeto realizadas pela Construtora Andrade Gutierrez, objetivando a segurança dos usuários dos túneis com a substituição do projeto de iluminação.

Informou, outrossim, que o acompanhamento das obras estava sendo realizado pela CET (Companhia de Engenharia e Tráfego), órgão competente pela segurança de pedestres, não cabendo ao CONTRU (Departamento de Controle do Uso de Imóveis) qualquer parecer.

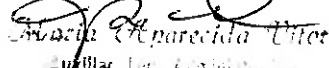
Esclareceu, à época, não ter efetuado à contratada qualquer pagamento pelos serviços prestados.

À vista da análise da documentação, o Departamento de Auditoria II constatou que foi utilizado o Contrato número 8/87, que cuida da execução das obras de reurbanização do Anhangabaú, fazendo parte do mesmo as modificações que tecnicamente tornaram-se necessárias, totalmente amparadas nas cláusulas contratuais, recomendando que a Origem procedesse à lavratura dos termos de recebimento provisório e definitivo. (1)

(1) Folhas 160/162



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha Nº	445	fls. 35
Proc. Nº	959/96-60	
 Maria Aparecida Viter Auxiliar Int. Contábil		

Nova ordem de serviço foi emitida, em virtude da solicitação do Vereador Odilon Guedes, para verificar o contrato e os gastos da obra de transposição do cruzamento da Avenida Senador Queiroz com a Avenida Prestes Maia.

Verificou a Auditoria II os procedimentos adotados pela Origem para contabilização e repasse dos valores às empreiteiras, opinando pela sua regularidade, observando que a inclusão da obra foi objeto de aditamento já acolhido por esta Corte, conforme o TC número 5.009/86-97. (2)

Instada a se manifestar sobre as alterações no túnel do Anhangabaú, que consistiram na redução da largura da calçada, bem como na instalação de painéis metálicos nas paredes do túnel, parte integrante do sistema de iluminação, a Assessoria Técnica de Engenharia apontou que na ocasião das alterações referidas a obra inicial já se encontrava concluída e paga.

Entendeu, ainda, que as modificações consistiram em novo serviço, estranho ao objeto do ajuste original, considerando irregular o procedimento por ser contratação direta da Construtora, não precedida de licitação, sem análise e aprovação prévia dos preços e sem celebração de competente aditamento.

A Empresa Municipal de Urbanização entendeu mais conveniente que a mesma Construtora que efetuou as instalações elétricas originais procedesse às modificações para evitar a duplicidade de responsabilidade em caso de defeito no sistema de iluminação. (3)

A Assessoria Técnica Jurídica entendeu procedentes as observações da Assessoria de Engenharia, no sentido de que as modificações efetuadas não fazem parte do escopo do contrato original, tratando-se de serviços novos, que deveriam ser objeto de certame licitatório, e que nem foram formalizados através de aditivos, acarretando a irregularidade do procedimento, eis que não atendidos os princípios e normas legais. (4)

A Secretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o procedimento adotado pela Empresa Municipal de Urbanização para a instalação de painéis metálicos nas paredes do túnel do Anhangabaú, integrados ao sistema de iluminação, é irregular, pois consiste em novo serviço. (5)

Após novos esclarecimentos prestados pela Origem, a Procuradoria da Fazenda se manifestou no sentido de que os mesmos elucidam os aspectos pendentes, viabilizando qualificar como correto o procedimento adotado, quando da realização das modificações, uma vez que estava em vigor o contrato firmado com a Construtora e foram apresentados relatórios sobre as análises de preços. (6)

- (2) Folhas 171/173
- (3) Folhas 177/178
- (4) Folhas 180/182
- (5) Folha 184
- (6) Folhas 297/299



Gustavo Luiz Vieira
Técnico Legislativo
RP 11.430

[Assinatura]
Suplente

Face às informações acrescidas, as Assessorias Técnicas de Engenharia e Jurídica mantiveram conclusão anteriormente exarada, no sentido da irregularidade do procedimento. (7)

No entanto, a Chefia da Assessoria Jurídica sugeriu novo chamamento da Origem para expressar os seus argumentos finais. (8)

A Origem insistiu que a execução dos serviços de modificações no sistema elétrico e de iluminação foi embasada em cláusula do contrato original, que contempla “complementações e/ou apêndices ao projeto principal do contrato”, alegando que mesmo que o contrato não abrangesse tais serviços, justificaria uma contratação de emergência. (9)

Concluiu, assim, a Assessoria de Engenharia que tais serviços não deveriam ser classificados como complemento de projeto, pois constituem na modificação ou substituição do sistema de iluminação original dos túneis, que já havia sido executado através do mesmo contrato e que estava em funcionamento há mais de 4 (quatro) anos, na ocasião da substituição. (10)

Nova documentação foi juntada pela Empresa Municipal de Urbanização, que diz respeito a uma síntese relativa aos aspectos gerais do projeto e obras dos túneis do Anhangabaú, permanecendo inalterada a conclusão da Engenharia. (11)

(12)

A Assessoria Jurídica sugeriu a convocação da Origem e da Construtora contratada para oferecer razões de cunho jurídico que lastrearam a formalização da alteração contratual. (13)

A Origem remeteu documentos, que não ensejam modificação de posicionamento dos preopinantes, uma vez que não apresentou fato novo. (14)

Independente de notificação, a interessada Construtora Andrade Gutierrez apresentou defesa, requerendo, em preliminar, a sua admissão para integrar o processo e no mérito, argumentou que as obras em questionamento constituem em meros serviços adicionais previstos contratualmente, demonstrando a necessidade técnica dos mesmos. (15)

(7) Folhas 303/305, 307/309

(8) Folhas 310/311

(9) Folhas 316/348

(10) Folha 351

(11) Folhas 352/372

(12) Folha 375

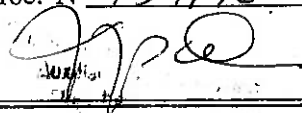
(13) Folhas 376/378

(14) Folhas 387/398

(15) Folhas 401/409



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha Nº	447	fls.	37
Proc. Nº	959/96-60		
			

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica concluiu pela admissão da Construtora no processo e pela regularidade do procedimento da Origem, “na contratação das obras complementares nos túneis do Anhangabaú, serviços esses previstos na relação contratual mantida com a empreiteira Construtora Andrade Gutierrez”. (16)

A Subchefia da Assessoria Jurídica acompanhou a manifestação, ressaltando que o ajuste não se encontrava extinto, quando da autorização dos serviços no sistema elétrico. Assim, não vislumbrou ilegalidade no procedimento da Origem, uma vez que contratou a empresa que ainda prestava os serviços de reurbanização, recomendando para que a Origem não mais realize despesa com alteração de serviços contratuais sem a elaboração do respectivo termo. (17)

A Chefia da Assessoria ratificou as conclusões alcançadas pelos preopinantes, no sentido da regularidade do procedimento em exame, discordando no aspecto referente à lavratura do termo aditivo, por entendê-lo dispensável, à vista da vigência do contrato original e da compatibilidade dos serviços de restauração com o seu objeto. (18)

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou manifestação anterior, opinando pela regularidade do procedimento. (19)

A Secretaria-Diretoria Geral entendeu que as obras em questionamento são diversas da reurbanização, sendo inarredável a realização do procedimento licitatório, afastando o argumento de que a contratação direta se justificaria pela emergência, salientando que não se pode incluir tais serviços no contrato inicial, cujo recebimento já havia sido formalizado.

Opinou pelo não acolhimento do procedimento da Origem na execução das obras analisadas, salientando que houve flagrante infringência ao princípio da indisponibilidade do interesse público norteadora de toda a contratação com a Administração, do qual decorre o princípio da economicidade, vez que os serviços foram autorizados sem que se firmasse um preço. (20)

É o relatório.

VOTO

A questão tratada nos autos consiste na execução de alterações no túnel do Anhangabáú, quando a obra inicial de reurbanização já se encontrava concluída e entregue.

(16) Folhas 412/414

(17) Folhas 418/424

(18) Folhas 425/428

(19) Folha 430

(20) Folhas 432/442



[Handwritten signature]

Na esteira das manifestações da Assessoria Técnica de Engenharia e da Secretaria-Diretoria Geral, entendo que as novas obras não podem ser incluídas no contrato inicial, uma vez que a redução das calçadas e a instalação de novo sistema de iluminação, com a colocação de placas metálicas, não se referem a complementações ou apêndices ao projeto principal, como justifica a Origem e a contratada.

Assim, a Empresa Municipal de Urbanização procedeu de forma irregular, visto que não se pode alterar o objeto da contratação inicial, acrescentando novos serviços. Imprescindível, na espécie, a realização do procedimento licitatório, por tratar-se de obras diversas de reurbanização.

Não tem respaldo legal o procedimento da Origem, como também o argumento de que as obras em questionamento se justificariam pela emergência da contratação.

Diante do exposto, **JULGO IRREGULAR** o procedimento adotado pela Empresa Municipal de Urbanização na execução das obras, vez que não amparadas no contrato inicial, sendo indispensável a realização de licitação para sua contratação.

Determino, assim, que seja oficiado:

- a) à Origem, remetendo-se cópia do presente julgado, para instauração de sindicância, para apuração de responsabilidade civil e administrativa do ordenador da despesa;
- b) à Câmara Municipal e aos Vereadores Requerentes Aldaíza Sposati e Odilon Guedes para ciência do apurado.
- c) ao Ministério Público do Estado de São Paulo, remetendo-se cópia do presente, após o trânsito em julgado;

Outrossim, aplico a multa de 238 UFIRs (duzentas e trinta e oito unidades fiscais de referência) ao ordenador da despesa, pela inobservância dos deveres que lhe competia, com fundamento no artigo 52, inciso II da Lei número 9.167/80, combinado com o artigo 133 "caput" do Regimento Interno desta Corte.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de novembro de 1999.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

27/08/1999
28/08/1999

RECEBUEMOS
18/08/2025 19:51:15
GUSTAVO LUIZ VIEIRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 20 do Anexo I

do Proc. nº 08.04 de 2020

Gustavo Luiz Vieira
Técnico Legislativo
RF 11.430

autuado por Gustavo Luiz Vieira em 18/08/2025 19:51:15.

fls. 40

Folha Nº 449
Proc. Nº 959196

Adalberto

Processo TC - 72.000.959.96-60
Interessados - Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCMSP e Vereadores Aldaíza Sposati e Odilon Guedes
Assunto - Solicitação de auditoria objetivando verificar a existência de contrato entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Empresa Municipal de Urbanização - Emurb, para realização das obras de instalação e modificação na passagem de nível do Anhangabaú

FRANCISCO TADEU ALVAREZ
Auxiliar Técnico Administrativo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.959.96-60, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em considerar irregular o procedimento adotado pela Empresa Municipal de Urbanização - Emurb, na execução das obras, vez que não amparadas no contrato inicial, sendo indispensável a realização de licitação para a sua contratação.

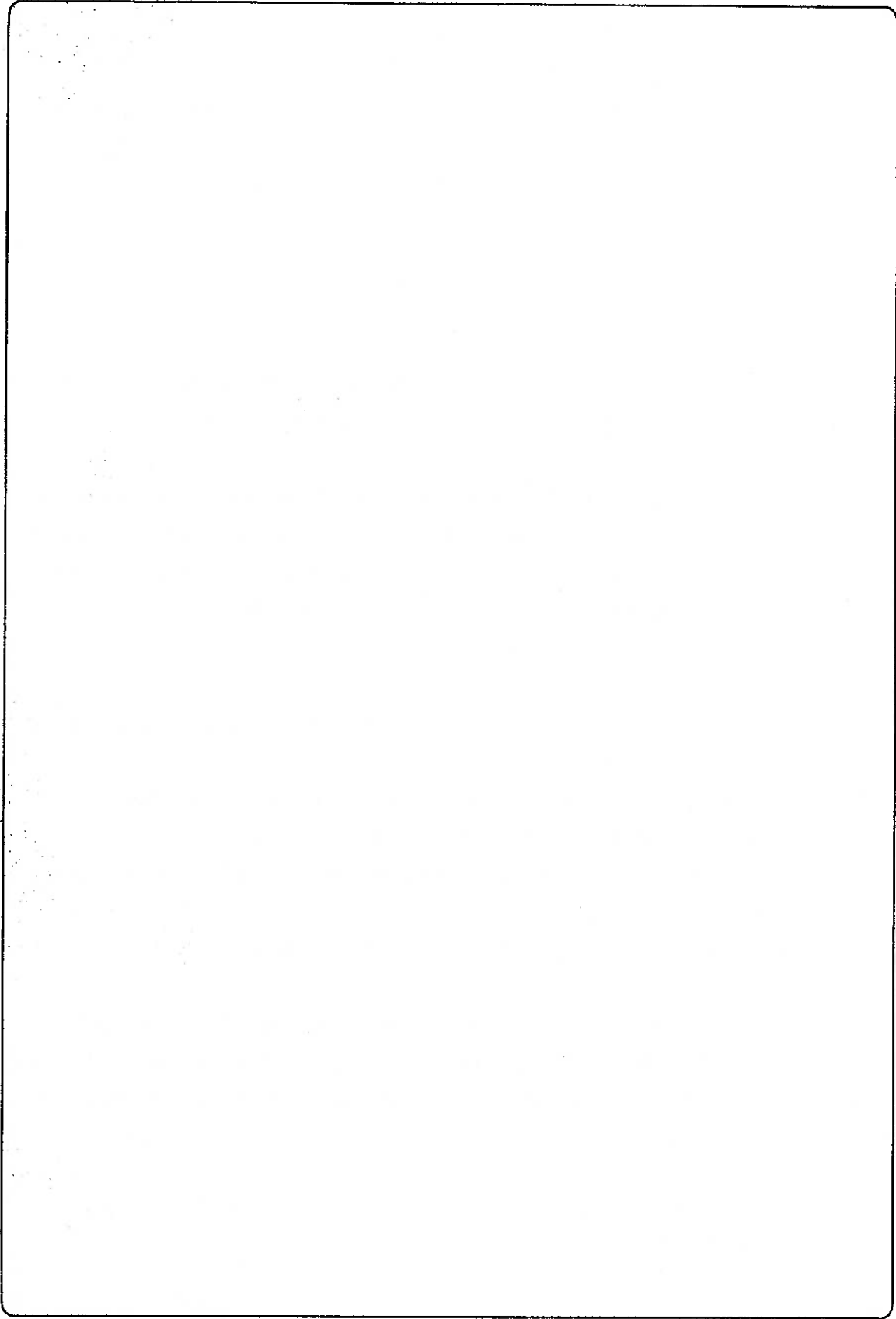
ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia da presente decisão:

- 1) à Origem, remetendo-se-lhe cópia do presente julgado, para instauração de sindicância, para apuração de responsabilidade civil e administrativa do ordenador da despesa;
- 2) à Câmara Municipal de São Paulo e aos Vereadores requerentes, Aldaíza Sposati e Odilon Guedes, para ciência do apurado;
- 3) ao Ministério Público do Estado de São Paulo, após o trânsito em julgado.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em aplicar ao ordenador da despesa multa de 238 UFIRs, pela inobservância dos deveres que lhe competiam, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80, combinado com o artigo 133, "caput", do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUM - Revisor e EURÍPEDES SALES.

Roberto Bragum
Eurípedes Sales



Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 21 do Anexo I
do Proc. nº 08-04 de 2020

Gustavo Luiz Vieira
Técnico Legislativo
RF 11.430

autuado por Gustavo Luiz Vieira em 18/08/2025 19:51:15.

fls. 42

Folha Nº 450
Proc. Nº 959/96

[Assinatura]

Processo TC 72.000.959.96-60

FRANCISCO TADEU ALVAREZ
Auxiliar Técnico Administrativo
Acórdão fl. 02

Ausente o Conselheiro Presidente WALTER ABRAHÃO, em
representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO
MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de novembro de 1999.

CERTIFICO que o r. acórdão foi
publicado no D. O. M. de dia
20.11.99, p. 35 Ato 7886/99
Retificada DOM 20/11/99, p. 36.
São Paulo, 20.11.99.
[Assinatura]
LUIZ SILVA
Chefe da Seção Técnica de Redação
Substituto

/clg

[Assinatura]
ANTONIO CARLOS CARUSO
Vice-Presidente no
exercício da Presidência

[Assinatura]
EDSON SIMÕES
Relator

A

Seção Técnica de Cadastramento
Senhora Chefe

Para registro e demais providências, com posterior encaminhamento dos autos à Seção Técnica de Ofícios, para o que couber.

Em 23 / 11 / 99 .

Seção Téc. de Cadastramento e Expedição

Recebido em 24 / 11 / 99

Sandra Ishara
Encarregada do Setor Técnico

CERTIFICO que o Acórdão retro
foi registrado no livro 2-E-3
pág. 167/168.

Em 24 / 11 / 99 .

Sandra Ishara

SANDRA ISHARA
Encarregado de Setor Técnico

Luiz Silva
LUIZ SILVA
Chefe da Seção Técnica de Redação
Substituto

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

do Proc. nº 08-04 de 20 20

Gustavo Luiz Vieira
Técnico Legislativo
RF 11.430

Folha Nº 579 fls. 44
Proc. Nº 959/96-60

Marisa Helena Coppola

AUX. Téc. Adm.
GAB/EES

Processo TC nº : 959/96-60

Interessado : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO

Objeto : Auditoria para verificar a existência de contrato entre a Prefeitura e Empresa Municipal de Urbanização para realização das obras de instalação e modificação na passagem de nível do Anhangabaú.

Relator : Conselheiro - EDSON SIMÕES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Embargos de Declaração interpostos pela Construtora Andrade Gutierrez S/A, com fundamento no artigo 45, inciso I da Lei número 9.167/80, objetivando esclarecer o Acórdão de 10 de novembro de 1999, que considerou irregular o procedimento adotado pela Empresa Municipal de Urbanização na execução das obras de instalação e modificação na passagem de nível do Anhangabaú, vez que não amparadas no contrato inicial, entendendo indispensável a realização de licitação para a sua contratação.

Alega a embargante que o contrato inicial permitia que se considerasse dentro do seu objeto as obras e serviços ali não descritos, impondo apenas que os mesmos se constituíssem em complementação ou apêndice ao projeto inicial. Arguiu que em nenhum momento houve o exame das alegações tais como a autorização constante do objeto do contrato e seu aditamento para execução das obras tal como efetivamente realizados, a efetiva vigência do ajuste principal, a situação emergencial ensejadora dos necessários trabalhos, nem a ocorrência coleta de preços antes da sua efetivação. (1)

Instada a se pronunciar, a Assessoria Técnica Jurídica entendeu que a decisão embargada deve expressar os fundamentos, os motivos ou as razões que ensejaram o entendimento, opinando pelo conhecimento e provimento dos embargos declaratórios. (2)

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu cabíveis os presentes embargos para o fim de que se cuide adequadamente todos os pontos argüidos pela embargante. (3)

A Secretaria-Diretoria Geral divergiu das manifestações precedentes, considerando que a doutrina e a jurisprudência se inclinam no sentido de que o Juiz não precisa reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Entendeu que, no presente caso, o Acórdão foi expresso no sentido de considerar irregular o procedimento adotado pela Origem na execução das obras, vez que não amparadas no contrato inicial, sendo indispensável a realização de licitação para a sua contratação, o que é o bastante para motivar adequadamente a decisão tomada pelo Plenário, à unanimidade, sem qualquer omissão, afastando os argumentos de defesa.

(1) folhas 549/555

(2) folhas 559/563

(3) folhas 569/571



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha Nº 580 fls. 45
Proc. Nº 959/96-60

Marisa Helena Coppola

AUX. Téc. Adm.

GAB. 1º

Assim, opinou pelo conhecimento dos embargos declaratórios, mas pelo seu não provimento, pois a embargante não pretende ver esclarecido ponto omissso do Acórdão, mas apenas insurgiu-se contra as razões que o motivaram, o que somente poderá ser feito em recurso específico para esse fim. (4)

É o relatório.

VOTO

Não se vislumbra nos Embargos de Declaração interpostos a existência de **OMISSÃO** que pudesse alterar o mérito do Acórdão embargado, uma vez que a embargante deve restringir-se ao contexto da decisão embargada, não buscando suporte em argumentos trazidos na instrução do processo, alegando que não foram abordados no Acórdão, eis que os embargos não são aptos a desconstituir, sob alegação de omissão, contradição ou obscuridade, fatos anteriormente ocorridos.

É entendimento pacífico na jurisprudência que o Julgador para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo ficar restrito ao que entendeu suficiente para sua conclusão. É de se entender que, implicitamente, decidiu pela sua negativa. (Revista dos Tribunais 266/567, 413/25, 768/197).

Assim, restou claro no relatório e voto de que a obra inicial de reurbanização já se encontrava concluída e entregue quando da execução de alterações no túnel do Anhangabaú, opinando, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, que as novas obras não poderiam ser incluídas no contrato inicial, sendo imprescindível a realização de procedimento licitatório, por tratar-se de obras diversas de reurbanização, razão pela qual ficou decidido, à unanimidade, a irregularidade do procedimento da Origem. —

Na verdade, o que a Embargante pretendeu é modificar o julgado, pois demonstrou sua irresignação contra as razões que o motivaram, o que somente poderia ser feito em recurso específico.

Isto posto, na esteira da manifestação da Secretaria-Diretoria Geral, entendendo que as razões da decisão foram adequadamente expostas, **CONHEÇO** os embargos de declaração interpostos, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade, porém, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de novembro de 2001.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

(4) folhas 573/575

2/cc
959a96

2/cc - 22.11.01



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

386

Folha nº 23 do Anexo I

do Proc. nº 08.04 de 20 20

Gustavo Luiz Vieira
Técnico Legislativo
RF 11430

Folha Nº 587
Proc. Nº 959.96-60

Ademir

FRANCISCO TADEU ALVAREZ
Auxiliar Técnico Administrativo

Processo TC
Recorrente
Assunto

- 72.000.959.96-60
- Construtora Andrade Gutierrez S.A.
- Embargos de Declaração interpostos em face do V. Acórdão proferido em 10/11/99 - Vereadores Aldaíza Sposati e Odilon Guedes - Auditoria objetivando verificar a existência de contrato entre a PMSP e a Emurb, para realização das obras de instalação e modificação na passagem de nível do Anhangabaú

ACÓRDÃO

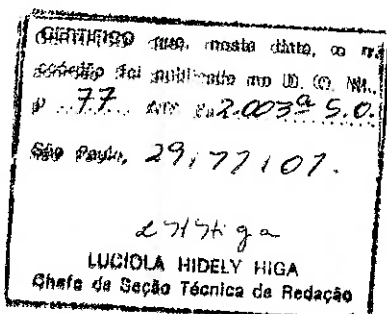
Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.959.96-60, ora em grau de recurso - embargos de declaração -, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros RUI CORRÊA - Revisor, MARIANA P. A. Q. BARBOSA e AUGUSTO TURELLI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de novembro de 2001.



/clg

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro no exercício
da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

À
Seção Técnica de Cadastramento
Senhor(a) Chefe

Para registro e demais providências.

Em 70/72/107.

Seção Téc. de Cadastramento e Expedição
Recebido em 12 DEZ/2001

LUCIANA HILLY RICA
Chefe da Seção Técnica de Redação

Regina Mariko Kishima
Chefe da Sec. Téc. de Cadastramento e Expedição

CERTIFICO que o Acórdão retro
foi registrado no livro 345,
pág. 386.
Em 12/12/2001.

SANDRA ISHARA
Encarregado de Setor Técnico

Segue (m), juntada(s) nesta data, ___ folha(s) para informação / documento(s) rubricado(s) sob fl(s).
Nº(s) 582/583 em 13/12/2001 Ass.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

ISO 9001
Folha nº 24 do Anexo I
do Proc. nº 08-04 de 20 20

Gustavo Luiz Vieira
Técnico Registrador

RF 1430

Fl. n.º 634
Proc. n.º 959.96-60
[Assinatura]
ANA RITA DE PAULA COCCHI
Auxiliar Técnico de Fiscalização

TC nº 72-000.959.96-60

Interessado:

Empresa Municipal de Urbanização -
EMURB

Objeto:

RECURSOS

Recorrentes: Procuradoria da
Fazenda Municipal, Empresa Municipal
de Urbanização - EMURB, Célio
Rezende Bernardes e Construtora
Andrade Gutierrez S/A.

Auditoria para verificar a existência
de contrato entre a Prefeitura do
Município de São Paulo - PMSP
através da Empresa Municipal de
Urbanização - EMURB, para realização
das obras de instalação e modificação
do sistema de iluminação na
passagem de nível do Anhangabaú.

Relator:

Conselheiro ROBERTO BRAGUIM

RELATÓRIO

Trago a julgamento Recursos interpostos
pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Empresa
Municipal de Urbanização - EMURB, pelo Senhor Célio Rezende



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRACILIM

autuado por Gustavo Luiz Vieira em 18/08/2025 19:51:15

Proc. n.º 959.966/2020

ANALISTA DE PAULA COCCHI
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Bernardes (ex-Diretor de Obras da EMURB) e pela Construtora Andrade Gutierrez S/A., em face do v. Acórdão de fls. 449/450, que julgou irregular o procedimento adotado por aquela Empresa, na execução das obras, objeto destes autos, vez que não amparadas no contrato inicial, representando alterações no Túnel do Anhangabaú, após a conclusão e entrega da obra inicial de reurbanização e por se mostrar indispensável à realização de licitação para sua contratação.

Foi determinado, ainda, o envio de ofício à Pasta para instauração de sindicância, visando à apuração de responsabilidade civil e administrativa do Ordenador da Despesa, bem assim à Câmara Municipal de São Paulo e aos Vereadores Aldaíza Sposati e Odilon Guedes, para ciência do apurado, e, também, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, após o trânsito em julgado da decisão.

Em remate, foi aplicada ao Ordenador da Despesa a multa correspondente a 238 (duzentos e trinta e oito) UFIRs, pela inobservância dos deveres que lhe competiam, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80¹, combinado com o artigo 133, "caput", do Regimento Interno² desta Corte, vigente à época.

¹ Art. 52 - As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções:
II - Multa.

² Art. 133 - As certidões deverão ser fornecidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da entrada do pedido



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUM

Proc. n.º 959.966-50

ANA RITA DE PAULA COCCHI
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Folha nº 25 do Anexo I
 do Proc. nº 08-04 de 20 20

Gustavo Luiz Vieira
 Técnico Legislativo
 DPB 11.499

Resumidamente, as alegações dos Recorrentes foram no sentido de que, "in casu", restaram observados os preceitos legais contidos nas leis licitatórias federal e municipal, pelas seguintes razões:

- a) as obras realizadas eram complementares e estavam amparadas pelo escopo contratual;
- b) os contratos administrativos permitem certa flexibilidade em relação a seu objeto em virtude de fatos supervenientes;
- c) os trabalhos eram absolutamente necessários, em razão da precariedade em que se encontrava o Túnel;
- d) o interesse público foi atendido;
- e) não houve lesividade comprovada, daí a possibilidade de convalidação dos atos da EMURB, em função da ausência de celebração de Termo Aditivo; e
- f) os preços não foram contestados.

O Recorrente Célio Rezende Bernardes, na qualidade de responsável pela Diretoria de Obras da EMURB, à época, e Ordenador da Despesa, em sua peça Recursal, apresentou impugnação concernente à multa máxima de 238 (duzentos e trinta e oito) UFIRs, alegando desproporção entre a aplicação da punição e o fato de que não houve prejuízo, nem comprovação de procedimento irregular. Requereu, afinal, a

**TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUM

Proc. n. 95996-3

ANA RITA DE PAULA CUCCHI

Auxiliar Técnico de Fiscalização

transformação da multa em recomendação ou, quando menos, a aplicação da multa mínima, no valor de 47,66 UFIR's.

Pleitearam os Recorrentes, em resumo, a reforma do v. Acórdão impugnado, para o fim de ser considerado regular o procedimento da EMURB e ser tornada insubsistente a multa aplicada.

O Departamento de Engenharia desta Corte de Contas, analisando as razões recursais, entendeu que permanecem válidas as conclusões, antes alcançadas, as quais indicaram ser irregular o procedimento adotado na realização das modificações efetuadas nos túneis do Anhangabaú, no que concerne:

- a) à contratação direta da Construtora Andrade Gutierrez S/A, não precedida da necessária licitação;
- b) à autorização para execução dos serviços sem a necessária análise e aprovação prévia dos preços;
- c) à execução dos serviços procedida sem a formalização do competente Termo Aditivo;
- d) aos serviços com preços excessivos em relação àqueles praticados pela Prefeitura; e



ISO 9001

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGHIM

Fl. n.º

638

fls. 52

Folha nº 26 do Anexo I
do Proc. nº 08.04 de 20 20

Gustavo Luiz Vieira
Técnico Legislativo
RF 11.430

ANA RITA DE PAULA COCCHI
Auxiliar Técnico de Fiscalização

e) ao valor pago pelos serviços executados por terceiros contemplando taxa de Benefício e Despesas Indiretas - BDI, superior à constante nos dispositivos contratuais. Opinou, portanto, pelo improvimento dos apelos sob exame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a maioria das alegações dos Recorrentes são repetitivas e já foram analisadas pelo v. Acórdão e, ainda, que as alegações novas não têm o condão de reformá-lo.

Assim sendo, manifestando-se pela irregularidade da contratação, propôs o conhecimento dos Recursos mas, no mérito, entendeu não merecerem provimento.

No mesmo sentido posicionou-se a Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

O Órgão Fazendário, em face dos documentos acostados aos autos e não se cogitando de prejuízo, dolo ou má-fé por parte dos responsáveis, opinou pelo provimento dos Recursos interpostos, entendendo cabível a reforma do v. Acórdão, para o fim de convalidar os atos praticados pela EMURB.

Por último, a Secretaria Geral pugnou pelo conhecimento dos apelos interpostos e pelo improvimento dos mesmos, vez que não trouxeram aos autos argumentos novos capazes de alterar o decidido.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Recursos interpostos, pois preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, entretanto, entendo que as razões recursais constituem repetições de alegações produzidas durante a instrução processual, as quais já foram analisadas por ocasião da prolação do r. decisum impugnado.

De fato, os argumentos que pretendem rechaçar as irregularidades, arroladas no voto proferido pelo ilustre Relator, não são suficientes para conduzir à alteração do v. acórdão.

Isto porque as modificações introduzidas no sistema de iluminação dos túneis foram executadas após o término e conseqüente entrega das obras de reurbanização do



ISO 9001

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO DRAGUM

autuado por Gustavo Luiz Vieira em 18/08/2025 19:51:15.

Proc. n.º 959-96-60 Hs. 54

ANA RITA DE PAULA COCCO

Assessoria Técnica da Fiscalização

Anhangabaú inicialmente ajustadas, não constituindo, assim, obras complementares, como argumentado pelos recorrentes.

Folha nº 27 do Anexo I
do Proc. nº 08-04 de 20 20

Gustavo Luiz Vieira
Técnico Legislativo
RF 11.480

Na verdade, trata-se de execução de serviços com a mesma finalidade de outros realizados anos antes - iluminação dos túneis -, no mesmo contrato, não essenciais, portanto, à consecução do objeto do ajuste, vez que o sistema de iluminação direta, já implantado, foi substituído pelo de iluminação indireta, optando a EMURB pela substituição do sistema, ao invés de promover a manutenção corretiva do já existente.

E isso, sem atentar para o princípio da necessidade de realização de procedimento licitatório, obrigatório nas contratações com a Administração Pública.

Não se trata, pois, de obras complementares, amparadas pelo escopo contratual, consoante alegado, mas de obras novas, que imprescindem de licitação.

De outro lado, a alegação de que o Contrato ainda estava em vigor durante a realização dos serviços em pauta também não aproveita aos recorrentes, posto que a prorrogação objeto do Termo Aditivo n.º 035/90 destinou-se à execução de outra obra incluída no ajuste, ou seja, a Passagem Tom Jobim e não aos túneis do Anhangabaú, cujas obras já haviam sido concluídas e recebidas pela EMURB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

autuado por Gustavo Luiz Vieira em 18/08/2025 19:51:15.

Proc. n.º 959.96-619.55

ANA RITA DE PAULA COCCHI
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Demais disso, a notificação enviada pela Eletropaulo dizia respeito somente às luminárias danificadas por atos de vandalismo, num total de 16 (dezesesseis), motivo que levou a empresa a não mais executar os serviços de manutenção daquelas unidades de iluminação pública, nada ensejando à conclusão sobre necessidade da substituição do sistema, como fez a contratante, não configurando, destarte, serviços necessários à consecução do objeto do contrato.

No que toca aos preços praticados, a Engenharia posicionou-se, desde o início, pela impossibilidade de sua análise, vez que os elementos informativos constantes do processo são falhos, contraditórios e insuficientes para essa finalidade.

É de ser apontado, entretanto, que, durante o exame relativo aos apelos interpostos, foi constatado que há serviços cujos preços são excessivos em relação aos praticados pela Prefeitura e que o valor pago pelos serviços executados por terceiros contempla taxa de BDI superior à constante dos contratos trazidos aos autos.

Esse argumento, desenvolvido nas razões recursais, já havia sido exaustivamente examinado durante a instrução processual, sendo repelido, pois não lograram convencer o Egrégio Plenário, por ocasião do julgamento cuja decisão é impugnada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Fl. n.º 642 fls. 56
 Proc. n.º 959.96-60
 ANA RITA DE PAULA CUCCHI
 Auxiliar Técnico de Fiscalização

De outra parte, as novas alegações aduzidas nesta fase processual não são, a meu ver, suficientes para levar à reforma do julgado.

Assim, no que pertine à pleiteada convalidação dos atos, entendo não ser possível na espécie, eis que a mesma só é cabível quando se tratar de vício sanável e desde que não tenha resultado em prejuízo à Administração.

Confira-se, sobre o tema, a lição de Diógenes Gasparini:

“Se os atos administrativos afrontam o ordenamento jurídico, não cabe falar em convalidação (suspensão retroativa da ilegalidade de um ato administrativo). Não se convalida o que é inválido”. (Direito Administrativo, Saraiva, 6ª edição, 2001, pág. 107).

Ora, cuidando-se de ajuste celebrado com a Administração Pública, não há que se falar em convalidá-lo se, necessário o prévio procedimento licitatório, não foi ele realizado em evidente afronta aos princípios que regem tais contratações.

Acresça-se, ademais, que não foi a questão relativa aos preços que levou o v. acórdão a decretar a

Folha nº 28 do Anexo I
 do P. 08-04 de 2020

Gustavo Luiz Vieira
 Téc. Legislativo
 RF 11.430



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Fl. n.º 643
 Proc. D.º 959.96-6/2008-57
 ANA RITA DE PAULA COCCHI
 Auxiliar Técnico de Fiscalização

irregularidade da avença não se mostrando, pois, o argumento hábil para conduzir à sua reforma.

No que concerne à relevação da multa aplicada, também não merece ser acolhido o apelo, já que a conduta irregular do agente, no que se refere à aprovação extemporânea dos preços e à ausência de formalização do Termo Aditivo, não pode ser ignorada.

Por todo o exposto, nego provimento aos Recursos, eis que a conduta dos recorrentes afrontou as disposições contidas no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal³ e artigo 2º da Lei Federal n.º 8.666/93⁴, ficando mantido, em sua íntegra, o v. acórdão guerreado, por seus consistentes e jurídicos fundamentos.

TCM, 22 de outubro de 2008.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

CR/arpc.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

⁴ Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº 29 do Anexo I
do Proc. nº 08-04 de 20 20

Gustavo Luiz Vieira
Técnico Legislativo
RP 11.430

Folha Nº 649
Proc. Nº 959.96.60

SANNA FARIAS
Auxiliar Técnico de Fiscalização

- Processo TC - 72.000.959.96-60 115
- Recorrentes - Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, Empresa Municipal de Urbanização – Emurb, Célio Rezende Bernardes e Construtora Andrade Gutierrez S.A.
- Assunto - Recursos contra V. Acórdão de 10/11/1999 – Relator Conselheiro Edson Simões – Empresa Municipal de Urbanização – Emurb e Construtora Andrade Gutierrez S.A. – Auditoria solicitada pelos Vereadores Aldaíza Sposati e Odilon Guedes (Câmara Municipal de São Paulo – CMSP), objetivando verificar a existência de contrato entre a Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP e a Empresa Municipal de Urbanização – Emurb – Realização das obras de instalação e modificação na passagem de nível do Anhangabaú

2.418ª Sessão Ordinária

RECURSOS. VOLUNTÁRIO. PFM. Decisão que julgou irregular, com multa e sindicância, a execução das obras de instalação. Passagem de nível. EMURB. Obras novas, sem licitação. Preços excessivos. Taxa de BDI superior. Aprovação extemporânea dos preços. Ausência de formalização de T.A. Art. 37, XXI, CF, art. 2º, Lei 8.666/93. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime

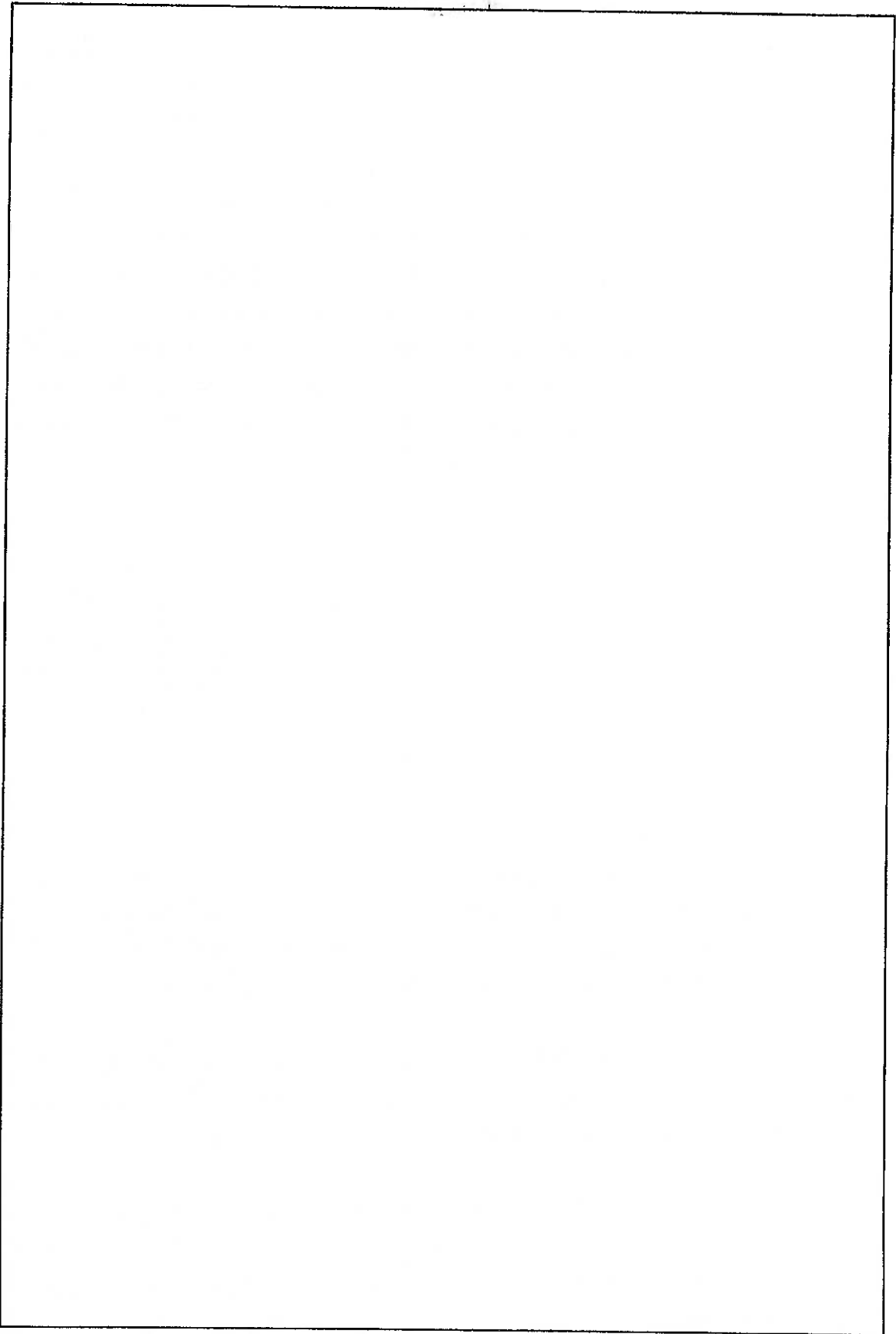
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.406ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, à época, ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor e EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, tendo em vista as afrontas ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 2º da Lei Federal 8.666/93, em negar-lhes provimento, mantendo, na íntegra, o V. Acórdão recorrido, por seus consistentes e jurídicos fundamentos.

/...



Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass. _____

Cód. 043V (Versão 02)



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

116

Folha nº 50 do Anexo I
do Proc. nº 08-04 de 20 20

Gustavo Luiz Vieira
Técnico Legislativo
RF 12.430

Folha Nº 650
Proc. Nº 959.76.60

SANDRA TEHARA

Auxiliar Téc. do Judiciário

Processo TC 72.000.959.96-60

Acórdão

fl. 02

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Conselheiro EDSON SIMÕES, sem direito a voto, tendo em vista o exercício da Presidência, à época.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de março de 2009.

CERTIFICO que o r. acórdão foi
publicado no D O C. de dia
30/04/09, p. 107, às 2.47h
5.0.
São Paulo, 30/04/09.

LINDA DOS SANTOS ROCHA
Unidade Técnica de Redação
Supervisora

EURÍPEDES SALES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUM
Relator

/mfc

À

Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo
Senhor Supervisor

Para registro e demais providências.

Em 06 / 05 / 2009.

Linda dos Santos Rocha
LINDA DOS SANTOS ROCHA

Supervisora da Unidade Técnica de Redação



CERTIFICO que o Acórdão retro
foi registrado no livro 645,
página 115/116

Em 14 MAI 2009

Cesar Augusto Inocência Monteiro de Barros
Auxiliar Técnico de Fiezatização

Segue (m), juntada (s) nesta data, _____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) 651 em 25/MAI/2009 Ass. [Assinatura]

TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001Folha nº 31 do Anexo I
do Proc. nº 08-04 de 20 20Gustavo Luiz Vieira
Técnico Legislativo
RF 11.430Folha Nº 731
Proc. Nº 969/96
CLAUDIO RODRIGUES MELO
SACAJÁ

fls. 62

eTCM nº 000.959/1996

Trata o TC nº 72.000.959/96-60 da análise do Recurso de Revisão (fls. 698/703), interposto pela Construtora Andrade Gutierrez S.A contra a R. Decisão de fls. 649/650, que, por votação unânime, conheceu dos recursos interpostos, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e no mérito, negou-lhes provimento, tendo em vista as afrontas ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 2º da Lei Federal 8.666/93, mantendo-se na íntegra a R Decisão prolatada às fls. 449/450, por seus consistentes e jurídicos fundamentos.

Requer a Recorrente o recebimento e provimento do Recurso para que o Acórdão seja reformado em conformidade com as razões e fundamentos expostos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou preliminarmente pelo não conhecimento da revisão ora oferecida e caso superada a preliminar, pelo não provimento do recurso, sendo acompanhada pela Secretaria Geral.

É o Relatório.**VOTO**

Em julgamento o Recurso de Revisão, interposto pela Construtora Andrade Gutierrez S.A contra a R. Decisão de fls. 649/650, que, por votação unânime, conheceu dos recursos interpostos, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e no mérito, negou-lhes provimento, tendo em vista as afrontas ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 2º da Lei Federal 8.666/93, mantendo-se

na íntegra a R Decisão prolatada às fls. 449/450, por seus consistentes e jurídicos fundamentos.

Requer a Recorrente o recebimento e provimento do Recurso para que o Acórdão seja reformado em conformidade com as razões e fundamentos expostos.

Preliminarmente, cumpre observar as questões de admissibilidade do pleito, a luz do art. 148, do Regimento Interno deste Tribunal, que assim prevê a respeito do Recurso de Revisão:

Art. 148 - As decisões terminativas e os acórdãos transitados em julgado poderão ser revistos pelo Tribunal Pleno, quando:

I - fundados em erro de cálculo ou documentos falsos;

II - ocorrerem fatos novos com eficácia sobre a prova produzida;

III - violarem disposição literal de lei.

§ 1º - A revisão será requerida ao Presidente do Tribunal dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão ou acórdão.

§ 2º - Constitui formalidade essencial da revisão, requerida com base no inciso III, a indicação expressa do texto legal violado, com sua transcrição integral.

O que se verifica é que embora tenha sido protocolizado de forma tempestiva, o Recorrente fundamenta seu pedido notadamente no inciso III, do art. 148 que consagra a viabilidade de ser requisitada a revisão dos julgados que violarem disposição literal de lei.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass. _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001Folha nº 32 do Anexo I
do Proc. nº 08-04 de 20 20Gustavo Luiz Vieira
Técnico Legislativo
RP 11.430Folha Nº 131
Proc. Nº 959/96
CLAUDIO RODRIGUES MELO

332 fls. 64

Nesse sentido, não indica expressamente o texto legal que teria sido violado pelo Acórdão recorrido não cumprindo assim requisito essencial para admissão do referido recurso.

Diante de todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso de Revisão interposto pela Construtora Andrade Gutierrez S.A, vez que desatendida a formalidade essencial exigida pelo § 2º do art. 148 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de abril de 2019.

ANGÉLICA FERNANDES
Conselheira Substituta

SEMPRE EM NOSSA
COMUNICAÇÃO
SEMPRE EM NOSSA

SEGUE 4 juntada a esta data 2 200/134
Em 25/9/19 (a) rubricado sob
SILVIA MARIA VALVERDE
Auxiliar Técnico de Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

132

Folha nº 33 do Anexo I
do Proc. nº 08-04 de 2020

Gustavo Luiz Vieira
Técnico Legislativo
RF 11.430

autuado por Gustavo Luiz Vieira em 18/08/2025 19:51:15.

Fl. nº 33
Proc. nº 959/1996 fls. 66
SILVIA MARIA VALVERDE
Auxiliar Técnico de Fiscalização

- Processo - TC/000959/1996
- Recorrente - Construtora Andrade Gutierrez S.A.
- Objeto - Recurso de Revisão interposto em face do V. Acórdão de 4/3/2009 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Obras), de Célio Rezende Bernardes e da Construtora Andrade Gutierrez S.A. interpostos em face do V. Acórdão de 10/11/1999 – Relator Conselheiro Edson Simões – Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Obras) e Construtora Andrade Gutierrez S.A. – Auditoria solicitada pelos Vereadores Aldaíza Sposati e Odilon Guedes (Câmara Municipal de São Paulo), objetivando verificar a existência de contrato entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Obras), para a realização das obras de instalação e modificação na passagem de nível do Anhangabaú

3.034ª Sessão Ordinária

RECURSO REVISÃO. Decisão que conheceu dos recursos interpostos e no mérito, negou-lhes provimento. Obras de instalação e modificação na passagem de nível do Anhangabaú. SÃO PAULO OBRAS. NÃO CONHECIDO, vez que desatendida a formalidade essencial. Art. 148, § 2º, RITCMSP. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de recurso de revisão, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta ANGÉLICA FERNANDES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em não conhecer do recurso de revisão interposto pela Construtora Andrade Gutierrez S.A, uma vez desatendida a formalidade essencial exigida pelo § 2º do artigo 148 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

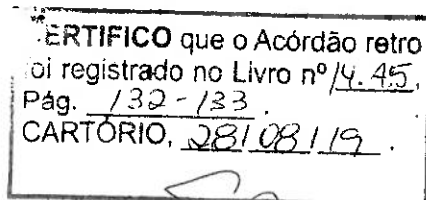
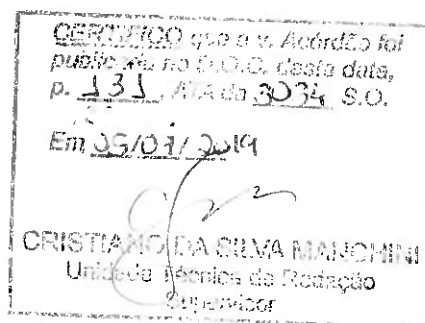
133

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de abril de 2019.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
ANGÉLICA FERNANDES – Conselheira Substituta Relatora

/smv



SILAS TAVARES LEITE
Auxiliar de Apoio à Fiscalização



do processo nº de 20.....,/...../..... (a)

REF.: Ofício SSG-GAB nº 7463/2020 – Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ASS.: Auditoria – Verificar a existência de contrato ente a PMSP e a EMURB, para realização das obras de instalação e modificação na passagem de nível do Anhangabaú.

À
SGP – Secretaria Geral Parlamentar
Senhor Secretário Geral,

Segue o presente expediente, acompanhado de cópia do Acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo (Processo TC/000959/1996), em fase recursal, na 3.034ª Sessão Ordinária em 17/04/2019, para conhecimento e ulteriores providências a cargo dessa Secretaria.

Presidência, 17 de fevereiro de 2020.


Zacarias Sampaio Camelo
Chefe de Gabinete
Presidência



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado por Gustavo Luiz Vieira em 18/03/2025 19:51:15.

do Proc. nº 08-04 de 2020

fls. 70

Gustavo Luiz Vieira

Técnico Legislativo

Papel para informação, rubricado como folha nº

RF 11430

do processo nº

de

/ /

(a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo.
Ofício SSG-GAB 7463/2020 – Processo TC/000959/1996.
TID 18823815.

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor:

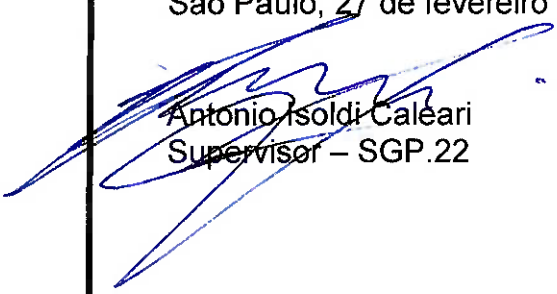
Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado como "documento recebido – DOCREC". Ato contínuo, o documento deverá ser enviado às Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Administração Pública.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.


Raimundo Batista

Secretário Parlamentar Adjunto

Às
Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de
Administração Pública.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.


Antonio Isoldi Caléari
Supervisor – SGP.22

Autuado por Gustavo Luiz Vieira em 18/08/2025 19:51:15.

Inamar Alves de Sousa Júnior

De: Dalton Silvano
Enviado em: sexta-feira, 28 de fevereiro de 2020 10:49
Para: Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Assunto: RES: Ciência DOCREC

Bom dia,
 SIM

Folha nº 36 do Anexo I
 do Proc. nº 08-04 de 2020
 Gustavo Luiz Vieira
 Técnico Legislativo
 RF 11.430

De: Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Enviada em: quinta-feira, 27 de fevereiro de 2020 18:00
Para: Dalton Silvano
Assunto: Ciência DOCREC

Boa tarde Jorge!

Podemos dar ciência aos Membros da Comissão?

Att,



Inamar de Sousa
 Secretaria da Comissão de Política urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente
 Viaduto Jacareí, 100 – Sala 213-A
 Bela Vista – São Paulo – SP – CEP 01319-900
 Tel.: 3396-5314 / 4447

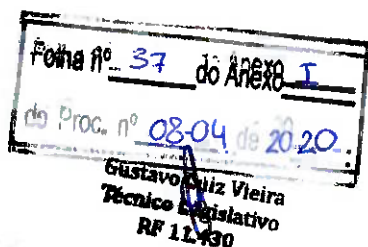
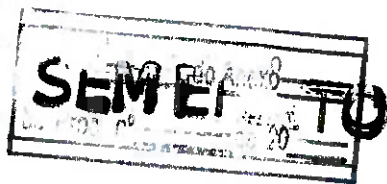
"Evite imprimir este e-mail e seus anexos. Colabore com o meio ambiente."

"Evite imprimir este e-mail e seus anexos. Colabore com o meio ambiente."

14. 1-230
Tribunal Regional do Trabalho
Gustavo Luiz Vieira

Inamar Alves de Sousa Júnior

De:
Enviado em:
Para:



Assunto:
Anexos:

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
sexta-feira, 28 de fevereiro de 2020 14:07
Adriana Ferreira; Adriana Ozorio Fabene Novais; Amanda Souza
Lima; Andrea Maria Mustafa Moyses; Arthur Lungov Bugelli; Carlos
Minoru Morinaga; Casa Civil - Andre Montoro; Catarina Carnevalli
Klein; Celuppi Advogados - Evelyn; Consultoria - Ana Luiza; CPTM
Priscila Carvalho; Dominique Tuane Ferreira Jorgensen; Elizabete
Florindo Jornalista; Gabriel Guedes de Freitas; Gabriel Rego Silva;
Gilberto Natalini; Hunberto Mérola - munícipe; Igor Borges; Igor
Constantino Hidalmasy Kazakos; Ivan Javarotti Zumalde; José Carlos
Gomes Alves; José Guimar Cocco Junior; Karina Lopes Coelho;
Leticia Naliagaca Stoloichi; Liderança do PSDB; Liderança do PT;
Liderança PRB - Cleber S. Carvalho; Liderança PSDB - Clayton Claro
Liderança PSDB - Daniel; Liderança PT - Fernando Vecchia;
Lucimara de Oliveira Alcântara Silva; Maria Alice Silva Ferreira
Rosmaninho; Maria Arminda Paiva Ferreira de Moraes Farias; Maria
Cristina Rodrigues Amorim da Silva; Maria de La Asuncion Carollo
Blanco; Maria Helena Querido Rodrigues; Maria Lucia Ramos
Bellenzani; Mariana Martins Pereira; Mônica Watanabe; Natalia
Rosa Silva; Nazeli Cabral da Silva; Nilson Braz; Patri - Julia; Pedro
Batista - OS - Monitora Bureau; Pedro Campones Rocha Santos;
Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo; Rafaela Rodrigues
Teixeira Lima; Sergio Saraiva Martins; SGP-51 - Equipe de
Assessoria e Consultoria Urban. Meio Ambiente; SGP-53 -
Assessoria Consultoria Administração Pública; Sidnéia Maria Correia
Leite; Sidney Marelli Bonasorte; Tathyana Pelatieri Caneloi Teles;
Thiago de Souza Amparo; TV Câmara SP; Vanessa - Liderança PT;
Vanessa Rocha Siqueira; Ver. Arselino tatto - Mario Rubiano Filho;
Ver. Aurélio Nomura - Rodrigo B. Ribeiro; Ver. Claudinho de Souza
- Mariana Faustino; Ver. Dalton Silvano - Adri; Ligiane Alves de
Oliveira Silva; Melissa Terni Mestriner; Ver. Eliseu Gabriel - Luiza;
Ver. Eliseu Gabriel - Simone; Ver. Isac felix - Gabriel; Ver. Jair Tatto -
Lea; Ver. José Police Neto - Alexandre Gomes; Ver. Natalini -
Gabinete; Ver. Paulo Frange; Ver. Police Neto - Débora; Ver.
Rodrigo Goulart - Toninho; Ver. Sandra Tadeu - Francislaine; Ver.
Toninho Paiva; Ver. Toninho Vespoli - Ivan Zunalde; Ver^a Sandra
Tadeu - Angelina Seixas; Ver^a Sandra Tadeu - Mirani; Ver^a Soninha
Francine - Samanta; Victor Lucas de Freitas Rosa; Vinicius Cappucci
ciência Docrec - TCM
DOCREC00154-2020V001.PDF

Senhores(as) Vereadores(as)

Segue para ciência a pedido do Presidente da Comissão, Vereador Dalton Silvano.

Att,



Inamar de Sousa
Secretaria da Comissão de Política urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente
Viaduto Jacaré, 100 – Sala 213-A
Bela Vista – São Paulo – SP – CEP 01319-900

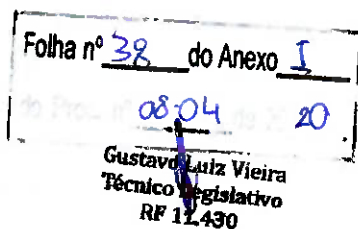


Inamar Alves de Sousa Júnior

De:

Enviado em:

Para:



Assunto:

Anexos:

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
sexta-feira, 28 de fevereiro de 2020 14:10

Ana Paula Sabadin dos Santos Talaveira Medina; Liderança do PT -
Fernando Vecchia; Anna Carolina Torres Aguilar Cortez;
Procuradoria - Dra. Ana Paula Medina ; SGP-51 - Equipe de
Assessoria e Consultoria Urban. Meio Ambiente; Ubiratan José
Almeida Silva; Ver. Arselino Tatto ; Sonia Regina Mazzi; Ver. Camilo
Cristóforo - Milton; Maria de Lourdes Boscolo Bergamini; Dalton
Silvano; Ver. DaltonSilvano - Dr. Jorge; Fabio Roberto de Godoy;
Jamila Gabriel dos Ramos; Ver. José Police Neto; Ver. JoséPolice
Neto - Fábio; Eliane de Lima Xavier; Ver. Toninho Paiva - Gabinete;
Ver. Toninho Paiva - Roberto

ENC: Ciência Docrec - TCM

DOCREC00154-2020V001.PDF

Senhores(as) Vereadores(as)

Segue para ciência a pedido do Presidente da Comissão, Vereador Dalton Silvano.

Att,



Inamar de Sousa

Secretaria da Comissão de Política urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Viaduto Jacareí, 100 – Sala 213-A

Bela Vista – São Paulo – SP – CEP 01319-900

Tel.: 3396-5314 / 4447

